

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE –
FANESE**

CURSO DE DIREITO

ALEX SANDRO MACHADO DA SILVA

**RACISMO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA
NO BRASIL E EM ARACAJU:
UM ESTUDO JURÍDICO E SOCIAL SOBRE OS EFEITOS DA LEI PENAL**

**ARACAJU
2025**

SILVA, Alex Sandro Machado da

S586r

Racismo e intolerância religiosa nas religiões de matriz africana no brasil e em aracaju : um estudo jurídico e social sobre os efeitos da lei penal / Alex Sandro Machado da Silva. - Aracaju, 2025.

21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves

1. Direito 2. Racismo 3. Intolerância religiosa 4. Lei penal I Título

CDU 34 (045)

ALEX SANDRO MACHADO DA SILVA

O RACISMO E A INTOLERÂNCIA NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: **10**

Josenilton de Deus Alves

Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
1º Examinador (Orientador)

Anderson Teinassis C. B. Santana

Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
2º Examinador

Douglas dos Santos França

Prof. Me. Douglas dos Santos França
3º Examinador

Aracaju, 05 de dezembro de 2025

RACISMO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA
NO BRASIL E EM ARACAJU:
UM ESTUDO JURÍDICO E SOCIAL SOBRE OS EFEITOS DA LEI PENAL

Alex Sandro Machado da Silva.*

RESUMO

Você sabe o que é Religiosidade e fé? Tens capacidade de mensurar o que não é visto ou palpável para dizer que a do outro vale menos que a sua? O racismo epistêmico e a intolerância religiosa a grupos minoritários pelo praticar da sua fé e ao seu culto a ancestralidade desde a sua chegada ao Brasil por povos colonizadores da África ainda é um desrespeito grande em um país que se vale da Constituição para se declarar com um país laico. Ainda há muito a evoluir em matéria de respeito as religiões de Matriz Africana, um país em que se mata Pais de Santo e que se depreda os terreiros, colocando em voto o seu direito fundamental a liberdade religiosa, acarretando ainda o adoecimento psíquico do medo e da impotência frente ao ódio destilado de quem se acha no direito de rechaçar e invadir o espaço do outro em suas escolhas de fé, a tônica deste trabalho é analisar o quanto ainda a de sofrerem pelas feridas do racismo e da intolerância, colocando em xeque o direito à democracia no país, o direito individual que garante a liberdade de expressão conforme os preceitos constitucionais. Esse artigo tenho como objetivo levar a aplicabilidade da lei como maneira de destruir antigos dogmas oriundos da colonização religiosa cristã com a chegada dos negros no país, sendo assim terá primazia de analisar o quanto ainda existe de racismo e intolerância sobre as religiões de Matriz Africana, as ferramentas argumentativas e que serão utilizadas serão: qualitativa, Documental e Dissertativa, para assim entender de que maneira as leis podem ser aplicadas de forma eficaz e eficiente.

Palavras chaves: Racismo. Intolerância Religiosa. Liberdade de Crença. Lei Penal. Religiões de Mariz Africana.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em novembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves.

1 INTRODUÇÃO

Nosso País, o Brasil, é composto de um multiculturalismo advindo das diferentes culturas de outros países com uma vasta miscigenação de raças, dentre a sua formação está a influência da chegada dos povos africanos trazidos no período escravocrata para fins de trabalhos que eram forçados a fazer pelo homem branco, o qual não tinha respeito e desqualificava como seres humanos, e os tinham apenas como mão de obra gratuita, suprimindo vontades e direitos, tratando-os piores que animais. Mas eles não vieram sós, pois junto com eles veio a herança ancestral que se manifestava dentro das senzalas nas expressões religiosas e nos cultos aos seus DEUSES ancestrais chamados de Òrisas em Yorubá (Orixás).

O racismo e a intolerância religiosa contra as religiões de Matriz Africana e sua prática está ligada intimamente ao racismo sistêmico advindo especificamente da população negra que é anulada em seus direitos com relação a sua fé e ao respeito aos seus ancestrais que deixaram muito conhecimento pelo sofrimento que passaram e que tiveram seu direito a vida extinta pelo trabalho desumano que o homem branco da Era Colonial causou. Desde esse período, os rituais e tradições africanas foram estigmatizados e fruto de perseguições e criminalizações comumente ligadas a cultos e ao lado negativo das feitiçarias ou até mesmo da criminalidade. Como um tema tão antigo pode ser ao mesmo tempo tão contemporâneo com discursos de disseminação de ódio e violência contra os terreiros, templos, sacerdotes e fiéis.

Dessa maneira, este trabalho visa analisar os diversos vieses do racismo e intolerância contra as religiões de Matriz Africana no Brasil, utilizando a investigação e a origem histórica, as crescentes manifestações atuais e quais as consequências que sejam sociais ou que o Direito pode socorrer contra essa prática discriminatória, compreendendo de que maneira o sistema penal brasileiro tem respondido aos diversos crimes de racismo e intolerância religiosa contra as religiões de Matriz Africana, avaliando os limites e o papel da aplicação da lei penal de forma pontual como ferramenta de ação com sentido de inibir e coibir tais atitudes que visam desrespeitar um dos direitos fundamentais do art. 5º, VI e VIII, da CF/1988.

Dessa maneira, esse trabalho visa analisar as leis aplicadas como a Lei Caó, Lei nº 7.716/89 que leva esse nome por causa e em homenagem ao Deputado Carlos Alberto Caó que foi o autor do projeto de lei, além disso podemos citar outros dispositivos que atuam em combate a intolerância religiosa e ao racismo como: Lei nº 9.459/1997 — tipificação da injúria racial. Essa lei complementou a Lei 7.716 ao tratar especificamente da injúria quando motivada por raça, cor, etnia ou religião. Lei nº 11.635/2007 — institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, comemorado em 21 de janeiro. Essas datas simbólicas têm importância

para visibilidade e sensibilização pública. Nesse seguimento, alguns dispositivos foram criados para trazer à educação a obrigação do ensino a história e a Cultura Africana e Afro-Brasileira no currículo da educação básica, pois embora não trate especificamente de intolerância Religiosa, vem promover a cultura do conhecimento ancestral Africano. O racismo religioso não se apresenta apenas pela cor da pele e sim pela discriminação contra as religiões de matriz Africana e todos aqueles que são praticantes dessas, pois combina cor com prática dos cultos dos negros combinando estigmas e preconceitos de estereótipos negativos de adorações ao demônio, culminando nesse chamado racismo estrutural e epistêmico histórico em que os negros eram subjugados como inferiores (subalternos).

Este trabalho será desenvolvido a partir de uma abordagem bibliográfica e qualitativa, utilizando contribuições de doutrinadores, da legislação brasileira, da jurisprudência, de notícias de mídias e de dados empíricos. O objetivo geral deste trabalho é analisar as formas de racismo e intolerâncias religiosas contra as religiões de matriz africana no Brasil e em Aracaju.

O propósito deste trabalho é, portanto, contribuir para o entendimento das implicações dessas práticas discriminatórias, identificar as falhas existentes no sistema de enfrentamento ao racismo e intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana no Brasil e em Aracaju e propor intervenções com o escopo de afastar essas práticas.

2 DESENVOLVIMENTO

O que é o Racismo Religioso? Segundo Cunha (2020), sua origem etimológica se apresenta pelo latim *ratio* (espécie ou categoria) e do sufixo *ismo* (ideologia ou sistema de pensamento) — não vem de uma obra literária única, mas sim de fontes etimológicas e linguísticas clássicas, as quais definem que esta forma é alusiva a forma de se pensar em supremacia branca que leva em conta as características físicas, culturais ou étnicas, já o termo religioso vem do latim *religare* que nada mais que o sentido que remete ao “ligar-se ao divino”. Quando há o encontro destes dois conceitos dá-se a origem de racismo religioso que é prática que desqualifica e menospreza a fé de grupos específicos que se soma também ao ato de inferiorizar a identidade racial e cultural de quem a pratica.

Expressando neste mesmo conceito de fé temos a intolerância religiosa que por sua vez já expressa o sentido da rejeição ou hostilidade frente as crenças e práticas que são diferentes daquelas praticadas socialmente pelas majorias hegemônicas. No nosso país, o Brasil, esses atos de intolerância e racismo tem origem em raízes profundas, pois viemos de um processo histórico de colonização e escravidão dos povos africanos que foram trazidos e quando aqui

chegaram forma submetidos a uma laboração brutal e desumana porque além de ser sido retirados de seu território de origem, de sua forma privados de viverem sua cultura, língua e religião. Fatos esses ditos pelo historiador Simas (2019), “a escravidão não apenas acorrentou corpos, mas tentou aprisionar o sagrado que dava sentido à existência africana”.

Nossa história nos conta de forma clara e notória que durante o período colonial a Igreja Católica era a instituição religiosa dominante e para tanto as suas práticas foram impostas como instrumento de controle social e político, com estas medidas automaticamente as religiões de matriz africana, passaram a ser vistas com o discurso que eram manifestações demoníacas ou primitivas. Com essa visão preconceituosa e pode-se dizer discurso de ódio criou-se o que chamamos de enraizamento e marginalização da cultura afro na sociedade brasileira, estigmas e marginalização das religiões de matriz africana. Segundo destaca Munanga (2004): “o racismo no Brasil assumiu um caráter disfarçado e cultural, sendo a religião um dos principais campos onde ele se manifesta com força”.

Nessa trajetória escravocrata, a raça negra veio com a resistência que foi fundamental para preservação de suas tradições espirituais, pois mesmo com toda a repressão, eles souberam manter vivos os cultos aos orixás, voduns e inkices, utilizando-se de estratégias como o sincretismo religioso, que nada mais era que associar as suas divindades africanas com os santos católicos, para disfarçar e, ao mesmo tempo, preservar suas crenças. Essa aculturação, embora em um viés forçado, deu origem a uma expressão mais rica do sincretismo brasileiro, muito embora revela também marcas profundas de uma opressão religiosa.

Na atualidade, o racismo religioso e a intolerância ainda se expressa em formas de ataques físicos e simbólicos a terreiros e a praticantes da religião afro brasileira. A perseguição as casas de axé, fala com um discurso de supremacia branca e opressora quanto ao direito da fé individual, é a fala da intolerância não apenas contra a religião, mas contra o corpo negro, ancestralidade africana e de uma memória cultural que essas diversas casas e espaços representam.

Nesse contexto, torna-se primordial compreender não só a etimologia como também as raízes históricas do racismo religioso o que é fundamental para a desconstrução de estigmas e para publicidade de uma sociedade verdadeiramente pluralista. A valorização das religiões de matriz africana não é apenas o reconhecimento como fé e espiritualidade, mas também como uma reparação de uma dívida histórica que o país vai carregar com seus descendentes africanos.

Assim, discutir essa pauta sobre o racismo e a intolerância também é dialogar sobre a estrutura social brasileira, que carrega as marcas da herança escravocrata e o silenciamento das vozes negras. É aceitar que esse tipo de atitude racista e intolerante carrega nas formas explícitas

e sutis, nada mais é que o reflexo direto do racismo estrutural e epistêmico que ainda permanece no país. Travar uma guerra quanto a isso exige muito mais que leis punitivas, requer ações de educação, valorização da diversidade cultural ancestral e o principal princípio da constituição de 1988, respeito à liberdade de crença como fundamento essencial da dignidade humana.

2.1 Direito fundamental de culto religioso.

Para falar do direito fundamental há de se deixar claro para não confundir com liberdade de expressão que infringe limites e responsabilidades como a proteção de outros direitos individuais de cada um, pois o exercício do direito de liberdade de expressão não é ilimitado e deve respeitar os direitos de personalidade não podendo ultrapassar os limites da ética e da boa-fé, honra, imagem, intimidade e também a vida privada das pessoas. O discurso utilizado para o racismo e a intolerância parte sempre deste pressuposto de opinar, incitar o ódio e de se opor como supremacia a sua fé, desrespeitando o princípio básico e fundamental da liberdade de consciência, crença e culto.

Essa peculiaridade do direito à liberdade se apresenta como uma separação de esferas do governo e da religião, como a neutralidade sendo chamando de laico, aquele que não privilegia e nem persegue qualquer religião, mas destaca a pluralidade de todas as religiões e origens filosóficas o que garante a população do país fazer as suas escolhas e adesões ao que se apresenta melhor aos seus valores religiosos, morais e filosóficos. Mas isso não foi sempre assim até porque nosso país foi colonizado pelo império e durante esse tempo a constituição era a imperial de 1824 e sendo assim era totalmente Católica apostólica romana a única que se podia ser cultuada publicamente, já que as demais somente eram objeto de culto doméstico, até existia uma certa tolerância, mas não a liberdade religiosa, não havia um tratamento de igual valor, para exemplificar essa fala, há de se dizer que nessa Carta Imperial a previsão do art. 95, III deixava claro que todos os eleitores poderiam ser deputados, com exceção daqueles que não professassem a religião do Estado.

Como descrito acima nosso país desde a constituição de 1988, nos incisos VI a VIII do art. 5º e no art. 19, I com a instituição da Forma Republicana de Governo no Brasil em 15.11.1889 que reconheceu de forma decisiva e inquestionável a separação entre estado e a Igreja, tornando Estado Laico (não ligado a religião específica) (Masson, 2020). Sendo assim, esse direito assegura a inviolabilidade de consciência e de crença, bem como garante a livre manifestação de cultos religiosos e da proteção aos seus locais aos quais são praticados, nesse

mesmo sentido podemos falar sobre a autonomia de consciência que tem uma grande abrangência o que liberta os cidadãos de quaisquer aspectos ligados a ordem moral, filosófica, religiosa, política ou sociológica, isto é, seguir suas ideias e opiniões ligadas à sua vontade e desejo. Vejamos alguns conceitos como teísmo - crer e acreditar em aspectos sobrenaturais, proposto por uma determinada religião ou revelação, deísmo – crer em Deus, mas não aceitar nenhum tipo de revelação divina, não obstante a isso também não acreditar em Deus ou qualquer crença (ateísmo).

Segundo Silva (2009):

Na Liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros. (Silva, 2009, p. 326).

Nessa temática religiosa a liberdade de culto se apresenta com permissão e exteriorização de livre escolha da prática de sua fé quanto a religião e expressão nos cultos, ritos e cerimônias de cunhos ancestrais, tradições e hábitos, não tendo interferências do estado para a ritualística.

Por fim, a liberdade de consciência e crença apoiada e embasada no direito fundamental do art. 5º, estabelece o direito de assumir uma religião e de se manifestar através dela, vale salientar que não só o direito de escolher como não também o direito de não mais permanecer (Nápoli, 2025).

2.2 A aplicação da Lei 7.716/89 e em especial o artigo 20.

A Lei nº 7.716/1989, também conhecida como Lei Caó, constitui o principal instrumento jurídico e atual no combate aos crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Seu artigo 20 prevê: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”.

Já o parágrafo segundo, do artigo 20 da referida lei prevê o seguinte:

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5

(cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

Esse dispositivo legal tem sido de fundamental e extrema importância para a responsabilização penal de indivíduos e de instituições que incitam e praticam o ódio religioso. Apesar disso, a efetividade da lei depende da aplicação prática pelos órgãos investigativos e judiciais, o que demanda capacitação contínua de delegados, promotores e juizes para reconhecer os elementos configuradores de crime.

Vamos analisar como funciona o processo que leva a essa tipificação como racismo religioso e intolerância, pois essa lei abraça conforme o artigo acima todas as formas de crimes a determinados grupos vulneráveis, dentro do que se chama conduta. Basicamente é necessário ter um sujeito que figure no polo ativo e passivo da prática a que nos referimos neste acima como racismo e intolerância religiosa, lembrando que qualquer pessoa pode figurar como agressor ou vítima dentro de um cenário social ou privado, basta que uma das partes tenha agido com conduta típica, ilícita e culpável. Nessa conduta nos referimos a um eventual comportamento preconceituoso e até mesmo discriminatório contra outra de forma segregacionista e agressiva puramente por questões de cor, etnia, religião ou até procedência nacional, neste caso aqui estamos analisando o sentido racista religioso que define como uma religião proveniente de indivíduos de descendência negra, africana aos quais estariam abaixo no topo da pirâmide criado pela raça branca e concomitante a isso a intolerância religiosa que é o ato de definir outras religiões com maior valor moral, espiritual e do bem como forma subjetiva de analisar.

Existem três formas dessas práticas acima detalhadas que seriam a prática que é o fato de aplicar condutas que segregam um determinado grupo vulnerável com o intuito de embarçar a vítima no seu direito livre de exercício pela razão da cor ou religião no assunto em questão. A outra forma mais comum na atualidade com o uso das redes sociais e meios eletrônicos é induzir ou incitar. Induzir é o ato de criar a ideia no outro para a prática de discriminação contra a um indivíduo ou grupo vulnerável, já incitar decorre do ato alimentar e reforçar a ideia ou discurso de ódio já existente a um indivíduo ou grupos vulneráveis (Purezza, 2025).

Efetivamente, ao menos em relação ao praticar dificilmente esse eventual comportamento de discriminação e preconceito não irá se enquadrar em um tipo penal específico da lei Caó, porém os de indução e incitação acaba sendo mais amplo pelo fato e assim por vezes as medidas aplicadas acabariam sendo aquelas que os partícipes morais dos crimes que cabe a lei 7.716/89 passariam a responder como coautores (Purezza, 2025).

Em 11 de janeiro, o governo federal promulgou a Lei 14.532/2023 que equipara a injúria racial ao crime de racismo, o que de maneira objetiva a norma altera a lei do crime racial 7.716/89 e o código penal (Decreto lei nº 2848/1940) para tipificar como racismo a injúria racial. Vale destacar que em caso de emprego de violência contra a pessoa responderá conjuntamente ao concurso de crimes somando às penas do delito violento (Purezza, 2025).

Nos termos do §2º do art. 20 da Lei em questão se qualquer dos crimes de racismo ou intolerância religiosa for cometido através dos meios de comunicação social, publicação em redes sociais, rede mundial de computadores ou qualquer forma e meio de comunicação a pena será de reclusão de dois a cinco anos e multa. Lembrando que a punição pode ser com maior rigor também quando a forma de publicação em massa apresentar a possibilidade de atingir número indeterminado de pessoas (Purezza, 2025).

Medidas imediatas podem ser autorizadas pelo juízo diante da lesividade da modalidade qualificada, medidas cautelares, recolhimento imediato ou a busca e apreensão de materiais respectivos geradores do crime, cessação das respectivas transmissões por quaisquer meios de comunicação, sites, redes sociais, fotos, vídeos, rede de computadores e telefones (Purezza, 2025).

2.3 Jurisprudência Atual sobre Intolerância Religiosa

Casos jurídicos sendo orientados pela jurisprudência tem maior probabilidade de eficácia na hora de punir e coibir atos de racismo e intolerância religiosa, vejamos essa jurisprudência abaixo:

Jurisprudência Acórdão publicado em 25/07/2025 Ementa: Direito Penal e Processual Penal. APELAÇÃO CRIMINAL. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA (art. 20, caput, e § 2º, c.c. o artigo 20-B, ambos da Lei nº 7.716 /1989.) Recurso desprovido I. Caso em Exame Réu, vereador e funcionário público, praticou e incitou discriminação contra religiões de matriz africana por meio de vídeo publicado em redes sociais, demonstrando menosprezo e incitando desprezo aos simpatizantes. Denúncia feita por pessoa de religião distinta não anula o delito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na manutenção da condenação e reexame da dosagem da pena, com pedido de desclassificação para injúria qualificada e proposta de suspensão condicional do processo. III. Razões de Decidir 3. Condenação mantida, com pena-base fixada no mínimo legal, considerando circunstâncias judiciais favoráveis. 4. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas pena intermediária inalterada. Aplicada causa de aumento prevista no art. 20-B da Lei 7.716 /89, resultando em pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. Regime inicial aberto fixado, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Manutenção da condenação por discriminação religiosa. 2. Correção na dosagem da pena e substituição por restritiva de direitos. Legislação Citada: Código Penal, art. 68, art. 59, art. 33 , § 2º , c; Lei 7.716 /89, art. 20 , caput e § 2º , art. 20-B ; Código de Processo

Penal , art. 386 , III ; Lei 9.099 /95, art. 89 . Jurisprudência Citada: Súmula 218 do STJ; Súmula 659 do STJ; RHC 146303, Relator a: Edson Fachin, Relator (a) p/ Acórdão: Dias Toffoli , Segunda Turma, julgado em 06-03-2018. (BRASIL, 2025).

Esses precedentes jurisprudenciais possibilitam orientação às novas decisões em casos análogos de racismo e intolerância religiosa, em particular contra religiões de matriz africana, possibilitando uma melhor resposta estatal a tais atos de discriminação.

2.4. Sobre o cenário do Racismo e da Intolerância Religiosa nas Religiões de Matriz Africana

Nosso País que é composto de um pluralismo étnico ou cultural profundo que provém da miscigenação de povos africanos, indígenas e europeus. Muito embora tenha sido marcado pelo legado da escravidão que gerou desigualdades estruturais e epistêmicas que perduram até hoje, tratando especificamente do tema que é o assunto que trata de liberdade religiosa dos povos de matriz africana.

O preconceito velado de racismo e intolerância contra essas religiões como Candomblé, Umbanda, Quimbanda e o Batuque do Rio Grande do Sul são heranças de um período de escravidão, esse período marcado de criminalização a fé, associando a bruxaria e ao mal. Desta maneira essa percepção negativa persiste no cerne do imaginário social, com isso mantendo estigmas para marginalizar as comunidades afro brasileiras.

O artigo quinto da Constituição Federal de 1988, trata no inciso VI, sobre a garantia a liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos. Mesmo assim, a prática do cotidiano demonstra que a fé trazida dos povos de matriz africana foi e continua sendo alvo do racismo e da intolerância com ataques e que muitas vezes praticados por seguidores de outras religiões hegemônicas notadamente de vertentes Evangélicas e Católicas – que em determinados contextos associam a fé individual de afro brasileiros ao “mal” e a “idolatria”.

2.5 Análise dos Dados da DAGV – Aracaju /SE (2020-2025)

Os dados levantados pela Delegacia de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) e pela Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACRIM) demonstram claramente a evolução dos registros de racismo e intolerância religiosa em templos religiosos no estado de Sergipe, com ênfase em Aracaju, com amostragem de 2020 a setembro de 2025. Nas tabelas abaixo veremos como esses números se apresentam, levando em consideração que os dados

fornecidos da DAGV (Tabela 1) – não se apresentam de forma a expressar em total a realidade, pois como informado no documento fornecido ocorre que por uma falha técnica o sistema apresentado não pode filtrar os casos especificamente somente por racismo e intolerância, pois o art. 20 da lei 7.716/89 abarca todas as formas de racismo, sem falar ainda que muitas pessoas que sofrem tal ato acabam que por vezes voltando para esclarecer que não querem dar continuidade a notícia crime por entenderem que talvez não tenha sido isso que sofreu.

Vejamos as tabelas abaixo:

Tabela 1:

**CASOS DE RACISMO
OCORRIDOS NO MUNICIPIO DE ARACAJU**

PROCEDIMENTO POLICIAL	ANO	TOTAL
BOLETINS DE OCORRÊNCIA	2023	39
BOLETINS DE OCORRÊNCIA	2024	37
BOLETINS DE OCORRÊNCIA	2025	34
INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS	2023	06
INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS	2024	05
INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS	2024	06

OBSERVAÇÕES:

- Referente aos dados coletados no ano de 2025, o período analisado é até o dia 30/09/2025;
- O sistema Procedimentos Policiais Eletrônicos – PPE não dispõe de filtro para subdividir as variadas formas de racismo, quando da análise dos dados.
- Alguns noticiantes registram a queixa e depois retornam à delegacia afirmando que não se sentem mais ofendidos, solicitando a não continuidade nas investigações.

Fonte: Geraldo Moura – Oficial Investigador de Polícia, DAGV.

Na tabela abaixo vamos analisar alguns dados fornecido por órgão governamental:

Tabela 2 – Ocorrências de Racismo e Intolerância Religiosa (Templos Religiosos – SE 2020–2025)

Fonte: SSP/PC-SE – CEACrim (2025)

Tipo de Ocorrência	2020	2021	2022	2023	2024	2025	Total
Praticar discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20 – Lei 7.716/89)	1	2	2	4	1	6	16
Centro de Umbanda	-	2	1	2	-	5	10
Terreiro de Candomblé	1	2	1	4	-	-	8
Igreja Evangélica	2	1	-	-	-	3	6
Discriminação via meios de comunicação social	-	-	1	-	-	1	2
Total Geral	1	2	2	5	1	6	17

Fonte: Lucas Rosário – Diretor de Comunicação Social – Escrivão da Polícia Judiciária

Esses dados só revelam um aumento gradual dos casos, especialmente a partir de 2023, com destaque para ocorrências dentro de terreiros de Candomblé e centros de Umbanda, evidenciando caráter sistemático e contínuo dessa prática de racismo e intolerância religiosa.

2.6 – DEPREDÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO DE MATRIZ AFRICANA EM ARACAJU

No dia 13 de outubro de 2025, noticiou-se que um templo religioso de matriz africana localizado no bairro Gameleira, em Aracaju (SE), foi invadido e depredado. Este trabalho propõe uma reflexão crítica desse evento, articulando o relato dos fatos, o contexto sociocultural, bem como suas implicações para os estudos sobre direitos, cultura e religiosidade afro-brasileira.

Segundo as informações divulgadas pela mídia local do G1 Sergipe, um templo de matriz africana (Casa Ile Axé Ya Oxum, situada no bairro Gameleira, em Aracaju, foi invadida e depredada. A matéria destacava que objetos sagrados e estruturas do espaço foram danificados.

2.6.1 Intolerância religiosa e Racismo Epistêmico

Essa invasão a templos de Matriz Africana não pode ser somente reduzida a um crime patrimonial, pois é a expressão pura e fática de um ato notório de racismo simbólico e religioso carregado pela história que associava e permanece sendo ligado no misticismo pagão e supersticioso a magia negra – atos esse que evidenciam o quanto são carregados a estigmas

reforçando as narrativas argumentativas que direcionam para a marginalização de uma prática religiosa.

2.6.2 Vulnerabilidade Simbólica, preservação da memória e patrimônio Cultural

Os Templos de Matriz Africana abrigam objetos consagrados ao sagrado (atabaques, tambores, imagens, comidas sagradas, indumentárias ritualísticas ...) que são fundamentos da memória ancestral. A destruição, roubo ou dano desses objetos que representam toda a ligação de energia ligada aos Deuses Ancestrais acabam afetando a comunidade religiosa, pois estes instrumentos e ferramentas não são meramente decorativas, mas são parte intrínseca de rituais e saberes de conhecimentos passados oralmente.

Além disso, o patrimônio é imaterial dos cultos afro-brasileiros - saberes, rezas, danças e fundamentos se ligam intimamente a prática do culto. A depredação a violação desses Yle, Abasses (Casas de Àse) afetam diretamente a continuidade da prática dos Cultos e das obrigações diárias ligadas a religiosidade.

2.6.3 Implicações para Políticas Públicas, segurança e reparação

O recente episódio ocorrido em Aracaju no final de semana e registrado no último dia 13/10/2025 só reforça a necessidade latente de políticas públicas de proteção as casas de àse que são bem mais vulneráveis as demais casas religiosas pertencentes a outras práticas de fé. Casas de Áse (Axé), essas que são estigmatizadas frente ao preconceito e racismo religioso que é difundido deste a chegada dos negros escravizados aqui no país que manteve uma sociedade escravocrata em que se coloca a sua fé como a melhor frente ao autoritarismo e subserviência enraizada por sua ignorância.

Algumas Medidas possíveis nesse primeiro momento seriam:

Mapeamento e cadastramento de terreiros como bens culturais passíveis de apoio técnico e proteção;

Investimento em segurança preventiva, em articulação com forças policiais locais, de modo a proteger esses espaços de ataques futuros;

Criação de mecanismos de reparação simbólica e material, como apoio à reconstrução ou reposição de bens rituais;

Ações educativas e de sensibilização para o combate à intolerância religiosa nas escolas, nos meios de comunicação e na mídia local.

Além disso, os casos demandariam uma investigação policial efetiva, responsabilização de agentes e punição de atos que configuram crime de dano, invasão ou discriminação. A atuação do Ministério Público e dos órgãos de direitos humanos é imprescindível. Lembrando ainda que agentes públicos como aqueles eleitos pelo povo como vereadores, deputados, prefeitos e governadores devem agir com a sua imparcialidade independente de sua fé particular, porque mesmo não se manifestando acabam de maneira velada praticando a sua anuência a todos os fatos ligados a racismo e intolerância religiosa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou avaliar a aplicabilidade e eficácia da lei penal Brasileira na proteção das religiões de matriz africana, com ênfase na prática da lei 7.716/89 (Lei de Racismo e intolerância Religiosa).

Diante do que se apresentou, a análise demonstrou ser robusta em seu arcabouço normativo, porém sua execução é ainda limitada pelos fatores culturais, institucionais e educacionais.

Dessa forma, os Estados devem fortalecer as políticas públicas de enfrentamento ao racismo e intolerância religiosa divulgando e realizando:

Campanhas Educativas sobre diversidade e Liberdade religiosa;

Programas de Capacitação com reciclagem continuada para agentes públicos;

Apoio à criação de delegacias especializadas em crimes de racismo e intolerância religiosa (como a DAGV em Aracaju).

Essas medidas tem o intuito de tornar a lei mais efetiva concomitante na redução da impunidade nos casos previstos em lei.

Para o enfrentamento ao racismo e a intolerância religiosa há a necessidade de ações de impacto como:

1. **Educação e Cultura:** Implementação e aplicação prática da **lei 10.639/2003**, trata da inserção no currículo escolar o **ensino da história e cultura Afro brasileira**.
2. **Articulação Inter religiosa:** Criação de fóruns de diálogo entre líderes de diferentes Religiões (católica, evangélica, afro brasileira, espírita) com o desejo de reduzir os estigmas provendo assim a convivência pacífica.
3. **Políticas Públicas Locais:** Fortalecimento através de incrementos de Campanhas municipais em Aracaju voltados a preservação de Terreiros, reconhecendo-os como patrimônio cultural e espiritual.

4. **Atuação do Ministério Público:** Criação de **promotorias especializadas** em intolerância religiosa, com foco em racismo estrutural e de manifestações de crimes de ódio.
5. **Monitoramento Digital:** ações de confronto ao discurso de incitação ao ódio em redes sociais, com Apoio técnico e jurídico para a remoção de conteúdos ofensivos.
6. **Aplicação de Multas com responsabilidade solidaria:** Atuação de repressão as instituições que não tomarem atitudes de punir atitudes intolerantes quando tiverem reclamações e ouvidoria sobre atitudes intolerantes frente a prestação de serviços de seus colaboradores, pois o mesmos representam a sua marca e valores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, 1989.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Diário Oficial da União, 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tese de julgamento: 1. Manutenção da condenação por discriminação religiosa. 2. Correção na dosagem da pena e substituição por restritiva de direitos. RHC 146303. Relator: Edson Fachin. Relator p/ Acórdão: Dias Toffoli. Segunda Turma, julgado em 06-03-2018. Acesso em: 23 out. 2025.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis Penais Especiais**: comentadas. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

MUNANGO, Kabengele. **Uma Abordagem Conceitual das Noções de Raça, Racismo, Identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: EDUFF. 2004.

NÁPOLI, Edem. **Direito Constitucional na Medida Certa para Concursos**. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

PUREZZA, Diego. **Sinopses para Concursos**: leis penais especiais, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIMAS, Luiz Antônio. **O Corpo Encantado das Ruas**. Rio de Janeiro: Civilizações Brasileiras, 2019.

Templo religioso de matriz africana é invadido e depredado em Aracaju. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2025/10/13/templo-religioso-de-matriz-africana-e-invadido-e-depredado-em-aracaju.ghtm>. Acesso em: 14 out. 2025.

ANEXOS

TABELA 1



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL – CEACrim

**RACISMO****TIPO DE LOCAL: TEMPLOS RELIGIOSOS****2020 A SETEMBRO DE 2025**

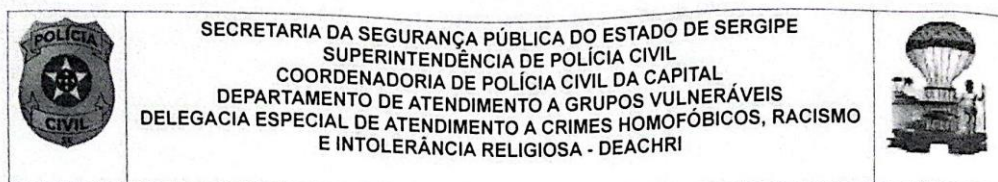
FONTE: SSP/PC/SE - SINESPDW - PPE

OBS.: TODOS OS DADOS ESTÃO SUJEITOS A ALTERAÇÕES

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	TOTAL GERAL
PRATICAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL (RACISMO)	1	2	2	4	1	6	16
Centro de Umbanda		2		1		2	5
Igreja Evangélica			2	1			3
Terreiro de Candomblé	1			2	1	4	8
PRATICAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL ATRAVÉS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				1			1
Igreja Evangélica				1			1
TOTAL GERAL	1	2	2	5	1	6	17

Sidney Santos Teles
Oficial Investigador de Polícia
Diretor do Ceacrim/PC

TABELA 2



CASOS DE RACISMO
OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROCEDIMENTO POLICIAL	ANO	TOTAL
BOLETINS DE OCORRÊNCIA	2023	39
BOLETINS DE OCORRÊNCIA	2024	37
BOLETINS DE OCORRÊNCIA	2025	34
INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS	2023	06
INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS	2024	05
INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS	2025	06

OBSERVAÇÕES:

- Referente aos dados coletados no ano 2025, o período analisado é até o dia 30/09/2025;
- O Sistema Procedimentos Policiais Eletrônicos – PPE não dispõe de filtro para subdividir as variadas formas de racismo, quando da análise dos dados.
- Alguns noticiantes registram a queixa e depois retornam à delegacia afirmando que não se sentem mais ofendidos, solicitando a não continuidade nas investigações.

Aracaju/SE, 13 de outubro de 2025.


Geraldo Moura
Oficial Investigador de Polícia